

# Doutrina & Atualidades

## A SUCESSÃO *MORTIS CAUSA* NO ÂMBITO DA EIRELI

### O ressurgimento da empresa-organização: anacronismo, vacuidade dogmática e *non liquet*

WALFRIDO JORGE WARDE JR.

GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA

*1. O problema e os pressupostos à sua solução. 2. As aparentes impropriedades que dificultam a caracterização da natureza jurídica da EIRELI. 3. A EIRELI como empresa-organização e suas verdadeiras impropriedades institucionais: 3.1 O EIRL português e o “fio da meada”; 3.2 O perfil subjetivo: a empresa-organização na tradição germânica do final do século XIX: 3.2.1 A superação da empresa-organização pela empresa como “núcleo defletor de interesses”; 3.3 A absoluta ausência de subsídios dogmáticos ao manejo da empresa-organização; 3.4 A sociedade unipessoal como prevalente técnica de organização jurídica da empresa individual. 4. A solução possível.*

#### **1. O problema e os pressupostos à sua solução**

O tema é prolífero. A “sucessão”, em razão de morte, é o assunto, cujo tratamento pressupõe desvelar mistérios que vulneram o adequado manejo, senão a utilidade da EIRELI.

Desconhecidos predicados essenciais do morto, não é possível dizer o direito. Era empresário ou era sócio? A resposta não dispensa, por certo, um prévio consenso acerca da natureza jurídica da EIRELI. Defini-la, contudo, importa a superação de conflitantes elementos de convicção, para a afirmação de uma interpretação adequada do texto de lei. E, nesse contexto, vale advertir que a interpretação correta, por vezes, ignora conveniências, sob pena de que, também o doutrinador, ponha-se a legislar.

#### **2. As aparentes impropriedades que dificultam a caracterização da natureza jurídica da EIRELI**

A EIRELI foi jurisdicizada pela Lei n. 12.441/2011, que a insere no Título I-A, Capítulo II, sob o Título I do Livro II do Código Civil brasileiro (“CC”). É disciplinada pelas normas do art. 980-A do CC e passou a integrar, por força da lei que a instituiu, o rol das pessoas jurídicas de direito privado (cf. art. 44, VI, do CC).

Essa rasa descrição do aparato regulatório dedicado à disciplina da EIRELI denuncia possíveis contradições. Se a EIRELI é empresário individual, dispensável atribuir-lhe personalidade jurídica, que a pessoa natural, dedicada à atividade econômica descrita no art. 966 do CC, ostenta desde o nascimento (cf. art. 2º do CC). Absurdos, seguindo-se essa

lógica, quaisquer argumentos que pugnem pela “constituição” de EIRELI por sociedade. As sociedades são, como se sabe, formas jurídicas preponderantemente dedicadas à organização jurídica da empresa coletiva; a EIRELI, ao que parece, foi concebida como técnica de exercício da empresa individual. Ainda que assim não seja, em vista do aparecimento excepcional da sociedade unipessoal, um tamanho malabarismo será, no caso da EIRELI, uma flagrante tautologia, dedicada a permitir que uma mesma sociedade “constitua” – com base no evidente descuido do § 2º do art. 980-A – uma verdadeira estrutura grupal. Dará existência à “sociedade empresária, que é empresária individual”.

Seria, de outro modo, algo aceitável concluir que, se a lei atribuiu personalidade jurídica à EIRELI, e não haveria sentido fazê-lo se tivesse em mente apenas a pessoa natural que exerce empresa (*i.e.*, o empresário individual do art. 966, § 3º, do CC), é porque a EIRELI é sociedade e não empresário, em que pese o bruto fato de ser chamada de “empresa individual de responsabilidade limitada”. E, nesse caso, seria sociedade unipessoal. A conclusão, como dissemos, é aceitável, mas não infalível, já que as sociedades não são as únicas formas de organização jurídica a que se atribui personalidade.

O dever de constituir e de integralizar capital social mínimo (cf. art. 980-A, *caput*), bem como a aplicação subsidiária da disciplina das sociedades limitadas (§ 2º do art. 980-A), conspiram para a mesma conclusão claudicante. É certo que empresário individual não ostenta capital. E, de resto, seria bastante impróprio disciplinar a empresa individual por meio das normas aplicáveis à empresa coletiva, por mais que a EIRELI e a sociedade limitada exibam um esforço legislativo comum em prol da limitação de responsabilidade. Nesse particular, aliás, merece nota, que o termo “limitação de responsabilidade”, impreciso no que concerne às sociedades, será bastante adequado caso se conclua que a EIRELI não é sociedade, mas

sim empresário individual. Isso porque, entre as sociedades de responsabilidade imanescente, a exemplo das limitadas e das anônimas, o que se limita é o risco e não a responsabilidade. Seus sócios são, via de regra, irresponsáveis pelos deveres de prestar oponíveis contra a sociedade, a despeito da abundante e, por vezes reprovável, casuística em matéria de imputação de responsabilidade. Na condição de credores da sociedade (a ostentar o que Pontes de Miranda chamaria de direito de crédito expectativo), os sócios arriscam, positivamente, a satisfação eventual do seu direito de crédito (no caso de haver resultado positivo e distribuição de dividendos) e, negativamente, o perdimento do valor de suas quotas ou ações, em decorrência do esgotamento do patrimônio social. Já no caso do empresário individual de responsabilidade limitada, há limitação de responsabilidade propriamente dita.

A técnica de limitação de responsabilidade do empresário individual, como se sabe, consiste no destacamento de bens e/ou direitos, a partir da esfera jurídico-patrimonial originária de que é titular uma pessoa natural. Esses bens e/ou direitos deverão compor um patrimônio separado e derivado, sob uma afetação empresarial, com vistas a cumprir funções *ad intra* e *ad extra*, ou seja, prover meios de produção e garantir credores cujos créditos decorrem do exercício da empresa. Disso, divisam-se os créditos satisfeitos pelo patrimônio originário daqueles satisfeitos pelo derivado, sob uma vedação geral de ataques cruzados. Trata-se de técnica multimilenar, como bem esclarece a tese de Andrea Di Porto.<sup>1</sup>

1. Cf., Andrea Di Porto, *Impresa Collettivae Schiavo “Manager” in Roma Antica*, Milano, Giuffrè, 1984. Para Di Porto, a solução *per servus communis* teria sido, por conta de uma disciplina mais conveniente do que a da *societas*, o principal instrumento empregado na organização da empresa. A tese de Di Porto tem, desde a sua aparição, recebido o elogio de porção importante da romanística e a confirmação de estudos epigráficos. Cf. Th. Mayer-Maly, “Recensioni Critiche”, *IVRA – Rivista Internazionale di Diritto Romano e Antico*,

O aparente hibridismo da EIRELI caracterizaria, nesse passo, a tão propalada impropriedade de seu regramento, que teima em discipliná-la ora como empresário, ora como sociedade. O problema, parece-nos, não é a sua peculiar matriz regulatória, mas, sobretudo, sua capacidade de reviver um instituto anacrônico e sobre o qual prevalece o laconismo.

### 3. A EIRELI como empresa-organização e suas verdadeiras impropriedades institucionais

#### 3.1 O EIRL português e o “fio da meada”

Soluções intermediárias à organização e ao exercício da empresa individual se encontram entre extremos, caracterizados, de um lado, pelo empresário individual e, de outro, pela sociedade unipessoal. Tome-se, como exemplo, o Decreto-lei n. 248, de 25 de agosto de 1986, que instituiu, no direito português, o “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada”, também conhecido pela sigla EIRL.

Nesse caso, assim como acreditamos ocorra com a nossa EIRELI, a técnica legislativa e a denominação atribuída ao instituto inculcam a falsa impressão de que seja uma universalidade sob afetação empresarial. Trate-se, em verdade, o EIRL, de uma sub-

jetividade despersonalizada, que privilegia anacronicamente o perfil subjetivo da empresa.<sup>2</sup> Sob essa perspectiva, a empresa não é, como se afirmaria mais modernamente, uma atividade exercida pelo empresário individual ou pela sociedade empresária, mas uma organização distinta, que se insere no conjunto de subjetividades não humanas. E, nesse contexto, tanto o EIRL português quanto a EIRELI escoram-se em uma técnica jurídica que não foi completamente dogmatizada, em vista de uma súbita alteração de humores da política do direito à época de sua implantação. Aqui, o leitor merece maiores explicações.

#### 3.2 O perfil subjetivo: a empresa-organização na tradição germânica do final do século XIX

A tradição germânica de utilização jurídico-científica da “empresa” surge, já nos meados do século XIX, com o conceito de *Geschäft*, que, como formulado por Endemann, afirma-se como um organismo, cujo escopo é dar lucro aos seus criadores, que supera as pessoas que lhe deram origem.<sup>3</sup> Essa concepção de empresa, ao acentuar a sua condição de sujeito de direito, inspiraria autores como Hedemann a profetizar a sua capacidade de ocupar o lugar assumido pela pessoa jurídica.<sup>4</sup> Seria, todavia, como objeto unitário de negócios, assim como proposto

vol. 35, Napoli, Jovene, 1984, pp. 115-117; Antonio Burdese, “Impresa Colletiva e Schiavo ‘Manager’”, *Labeo: Rassegna di Diritto Romano*, vol. 32, Napoli, Jovene, 1986, pp. 204-215; W. D. H. Asser, “Comptes Rendus”, *The Legal History Review*, vol. 56, Boston, Martinus Nijhoff, 1988, pp. 370-372; Andrea Di Porto, “Filius, Servus e Libertus: Strumenti dell’Imprenditore Romano”, in Matteo Marrone (a cura di), *Imprenditorialità e Diritto nell’Esperienza Storica*, s/ed., Palermo, 1992, pp. 231-261; Aldo Petrucci, “Fistulae Aquariae di Roma e dell’Ager Viennensis”, in *Labeo: Rassegna di Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1996, pp. 169-207. Para uma isolada opinião contrária, cf. Alfons Bürge, “Literatur”, *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*, vol. 5, Weimar, Romanistische Abteilung, Hundertfünfter, 1988.

2. Referimo-nos à prevalência, afirmada pelas características do fenômeno empresarial na atualidade, de um perfil funcional da empresa e que se vê plasmada no art. 966 do CC. Isso, cremos, permitia – para o fim de precisar uma noção jurídica – ter-se como fato consumado a superação de outros perfis, a exemplo dos subjetivo e corporativo. A EIRELI demonstra que o perfil subjetivo não foi superado. Cf. Alberto Asquini, *Perfis da Empresa*, trad. Fábio Konder Comparato, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 104/109-126, São Paulo, Malheiros Editores, out.-dez./1996.

3. Cf. W. Endemann, *Das Deutsche Handelsrecht. Systematisch dargestellt*, 2ª ed., Heidelberg, 1868, § 15, pp. 76 et seq.

4. Cf. J. W. Hedemann, *Das bürgerliche Recht und die neue Zeit*, 1919, p. 17.

por autores austríacos como von Ohmeyer,<sup>5</sup> Pisko<sup>6</sup> e Isay,<sup>7</sup> que permitiria um maior avanço dogmático.

### 3.2.1 A superação da empresa-organização pela empresa como “núcleo defletor de interesses”

Vencidos esses primeiros estudos inspirados por uma redefinição programática do direito comercial, a empresa passaria a ser apresentada como especial núcleo defletor de interesses. A empresa subjetivada não oferecia muito além do que já se havia alcançado com a personalidade jurídica, mas poderia trazer, em si, um componente ideológico. Isso se tentou por meio da doutrina do *Unternehmen an sich*, cuja autoria – por equívoco de Jaeger<sup>8</sup> – atribui-se ao economista e homem de negócios alemão, Walther Rathenau,<sup>9</sup> mas cuja formulação essencial, em verdade, deve-se a Oskar Netter.<sup>10</sup>

É certo que Rathenau, ao enfatizar a importância da grande companhia, afirmou que ela não representava a soma dos interesses de seus acionistas, caracterizando-se, nesse sentido, como um fator, em si.<sup>11</sup> A ideia foi criticada por Hausmann<sup>12</sup> e daí, em parte por

oposição a essas críticas, surgem os artigos de Netter, que culminariam com a aquiescência de Lehmann acerca da caracterização de um interesse próprio das sociedades.<sup>13</sup> Na justificação de motivos do projeto de 1930, chegou-se mesmo a afirmar que, para além dos interesses dos acionistas, os interesses da empresa também mereceriam proteção, sem que isso, no fim, determinasse maiores consequências à definição do texto legal.

O fato é que o emprego jurídico da ideia de empresa permitiria a descoberta de um centro de interesses ou de valores distintos daqueles dos seus suportes humanos. Por esse motivo, aliás, é que o direito societário alemão da atualidade emprega o termo *Gesellschaftsinteresse*, assim como o nosso, sob a rubrica do “interesse da companhia”, para caracterizar os interesses dos sócios, em oposição aos interesses da empresa, designados pelo termo *Unternehmensinteresse*.

A importância da doutrina da *Unternehmen an sich*, até que entrasse em crise, tendendo ao arrefecimento de seu demasiado tom publicista – a partir da década de 1960<sup>14</sup> –, pode ser constatada, nas reformas da *Aktiengesetz* de 1937 e em todas as leis que introduziram a participação operária nos órgãos de direção.<sup>15</sup>

Isso significa que a empresa subjetivada surge como organização, no pensamento de Endemann, mas é logo reinventada por Netter e por Rathenau como centro defletor de interesses. Não se criou, portanto, nesse período, por conta da mudança de rumo, uma

5. Cf. K. E. von Ohmeyer, *Das Unternehmen als Rechtsobjekt, mit einer systematischen Darstellung der Spruchpraxis betreffend die Exekution auf Unternehmen*, 1906, pp. 8 et seq.

6. Cf. O. Pisko, *Das Unternehmen als Gegenstand des Rechtsverkehrs*, 1907, pp. 46 et seq.

7. Cf. R. Isay, *Das Recht am Unternehmen*, Berlin, 1910, pp. 12 et seq.

8. Cf. Pier Giusto Jaeger, *L'Interesse Sociale*, Milano, Giuffrè, 1964, pp. 17 et seq.

9. Cf. Walther Rathenau, *Vom Aktienwesen: Eine Geschäftliche Betrachtung* g., Berlin, Fischer Verlag, 1917.

10. Cf. O. Netter, “Zur aktienrechtlichen Theorie des ‘Unternehmens an sich’”, *JWI*, pp. 2.953-2.956, 1927; “Gesellschaftsinteresse und Interessenpolitik in der Aktiengesellschaft”, *Bank-Archiv*, vol. 30, pp. 57-65 e 86-95, 1930-1931.

11. Cf. Walther Rathenau, ob. cit., S. 62.

12. Cf. F. Hausmann, *Vom Aktienwesen und vom Aktienrecht*, 1929, p. 27.

13. Cf. J. Lehmann, “Soll bei einer künftigen Reform des Aktienrechts eine Annäherung an das English-amerikanische Recht in grundlegenden Fragen stattfinden?”, *DJT*, n. 34, pp. 258-331, 1927.

14. Para uma análise abrangente da trajetória dessa doutrina, cf. Arndt Riechers, *Das Unternehmen an sich*, Tübingen, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1996.

15. A *Gesetz über die Mitbestimmung der Arbeitnehmer in die Aufsichtsraten und Vorständen der Unternehmen des Bergbaus und der Eisen und Stahl erzeugende Industrie (MontaMitbestG, 1951)*, a *Betriebsverfassungsgesetz*, de 1952, e a *Gesetz über die Mitbestimmung der Arbeitnehmer (MitbestG)*, de 1976.

dogmática da empresa-organização (sujeito autônomo de direitos e deveres). Restou apenas uma dogmática própria à empresa como fantasmagórico sujeito de interesses tutelados; uma das mais plásticas técnicas de controle e intervenção estatal na economia (cf. arts. 115, 117, “c”, 129, 154 da Lei 6.404/1976 e a Lei 12.352/2010).

### 3.3 *A absoluta ausência de subsídios dogmáticos ao manejo da empresa-organização*

A empresa-organização ressurgiu, portanto, no EIRL português e na EIRELI brasileira, sem que se tenha desenvolvido, antes disso, um direito objetivo que a disciplinasse, ou mesmo uma literatura que refletisse acerca da solução das mais rudimentares questões relativas ao seu manejo.

Daí por que, em Portugal, sob algum senso prático, o Decreto-lei n. 256, de 31 de dezembro de 1996, inseriria os arts. 270<sup>o</sup>-A a 270<sup>o</sup>-G no Código das Sociedades Comerciais, para instituir a “sociedade unipessoal por quotas”, que, juntamente com a sociedade plural de quotas, é espécie do gênero “sociedade de quotas”. A conclusão de que seria impraticável ressuscitar a empresa-organização, ao elevado custo de ter de dogmatizá-la nos mínimos detalhes, levaria o legislador português a fomentar a transmutação do EIRL em sociedade; o art. 20<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 8, de 17 de janeiro de 2007, tornou gratuita a transformação do EIRL em sociedades unipessoais por quotas, reconhecendo, nas palavras de Paulo Olavo Cunha, “o falhanço do EIRL – que sempre foi um anacronismo, constituindo exemplo de organismo socialmente enjeitado”.<sup>16</sup> O hibridismo do modelo português, onde convivem EIRL e sociedade unipessoal por quotas, sustenta-se, ao que parece, na ideia de que é

16. Cf. *Direito das Sociedades Comerciais*, 4<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2010, n. 1.1.2.5, p. 68.

tarifa do legislador prover múltiplas “vias de direito” à pequena e média empresa; pelo mesmo motivo, “estradas de terra” convivem com *highways*.

### 3.4 *A sociedade unipessoal como prevalente técnica de organização jurídica da empresa individual*

De resto, a sociedade unipessoal, sob variada disciplina particular, é técnica organizativa prevalente, a exemplo do que se dá na Itália (cf. arts. 2.362 e 2.497 do *Codice Civile*<sup>17</sup>), Espanha,<sup>18</sup> França,<sup>19</sup> Alemanha,<sup>20</sup> sempre sob a orientação geral genesiaca da Diretiva XII 89/667/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de dezembro de 1989, substituída pela Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (cf. art. 2<sup>o</sup>, 1).

Merece nota, apenas para confirmar o que já se disse aqui, que a Diretiva XII, em seu art. 7<sup>o</sup>, recomenda o extremo oposto para os países que pretendam prover outras técnicas de organização, ou que não entendam conveniente instituir a sociedade unipessoal:

“Um Estado-Membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1<sup>o</sup>”.

Nesse caso, empresa é sinônimo de empresário, e se refere, evidentemente, à pessoa natural que deseja, a um só tempo, exercer a

17. Artigos introduzidos por meio do Decreto Legislativo n. 88, de 3.3.1993.

18. Cf. Lei n. 2, de 23.3.1995.

19. Cf. Lei n. 85.697, de 11.7.1985.

20. Cf. Reforma de 1<sup>o</sup>.11.2008 da *GmbH Gesetz*.

atividade econômica empresarial e limitar sua responsabilidade.

#### 4. A solução possível

Os debates em matéria da novíssima EIRELI gravitam no entorno de premissas e de conclusões equivocadas. A EIRELI não é empresário ou sociedade. Fosse sociedade, a solução *mortis causa* seria, por certo, a mesma aplicável aos sócios das limitadas, *i.e.*, transmissão ou liquidação das quotas, à diferença de que, por se tratar de sociedade unipessoal, a ocorrência de uma ou de outra solução não se condicionaria à aquiescência dos sócios remanescentes, mas à concordância dos potenciais consócios em caso de descaracterização superveniente da unipessoalidade. Caso se tratasse de empresário individual, a sua sucessão obedeceria, sem quaisquer dúvidas, o regime geral das sucessões. A universalidade híbrida (que caracteriza o estabelecimento, na forma dos arts. 1.142 e 1.146 do CC) se reduziria a universalidade de fato, por força da norma do art. 1.792 do CC, apenas na eventualidade de remanescerem posições ativas após a liquidação do patrimônio componente do espólio.

A EIRELI é uma empresa com personalidade jurídica. Isso dificulta a solução do problema aqui debatido.

Note-se que o legislador português criou o EIRL como centro de imputação despersonalizado,<sup>21</sup> o que torna admissível a transmissão *mortis causa* do estabelecimento, na forma do art. 23º, do Decreto-lei n. 248/1986. A empresa é, no contexto de amplíssima subjetivação, mais do que apenas uma universalidade de bens e de relações jurídicas. O legislador português a reduziu, apenas para fins de transmissão, ao estabelecimento. E, como nesse caso a empresa não ostenta personalidade, o titular do estabelecimento será a pessoa natural que instituiu o EIRL. A

transmissão do estabelecimento, para além das peculiaridades previstas no referido art. 23º, observa a regra das sucessões em geral, o que importa em disciplinar a empresa, ao menos nesse particular, como se trataria o empresário. A diferença notável é o esforço para evitar a liquidação do patrimônio, sob a égide do princípio da preservação da empresa que, nesse contexto, caracteriza um bem jurídico em si.

O caso brasileiro é, como já dissemos, diferente. A EIRELI ostenta personalidade jurídica. Isso significa que a pessoa jurídica é titular do estabelecimento, e não o seu instituidor. Nesse caso, qualquer ato de transferência pressupõe a pré-constituição de mecanismos de controle.

Os sócios das limitadas e das anônimas, como se sabe, ostentam direitos creditórios mencionados, respectivamente, em quotas e em ações. Desses direitos creditórios derivam, em alguns casos, direitos políticos, que consistem na faculdade de influenciar as deliberações e eleger os administradores de uma dada sociedade. O poder de fazê-lo, ou seja, de efetivamente influenciar e eleger, caracteriza um poder de sócio, o poder de controle societário, que se transmuta em bem econômico no chamado “mercado por controle”. O poder de controle societário é, no mesmo sentido, uma técnica dedicada a permitir que o controlador exerça alguma influência sobre outro poder, um poder exclusivo da sociedade, que é o poder de controle empresarial. O controle empresarial consiste no poder do empresário (ou da sociedade empresária) de usar, gozar e dispor de seus meios de produção, de seu estabelecimento. Entre as sociedades, o detentor do poder de controle societário não aliena e não poderia alienar bens e relações jurídicas de que não é titular, por isso, quando aliena poder de controle societário, não transfere o estabelecimento, mas sim quotas ou ações. Quem aliena controle societário, aliena o poder de influenciar, em alguma medida, o manejo (uso, gozo e disposição) de bens de terceiros.

21. Cf. art. 3º do Decreto-lei n. 248/1986.

As quotas e as ações atribuem, de mesmo modo, direitos creditórios relacionados ao acervo patrimonial em caso de dissolução da sociedade e de liquidação de seu patrimônio ou apenas de liquidação ficta do patrimônio, para fins de retirada, de reembolso, de resgate ou de amortização.

Na EIRELI, ao menos em princípio, o legislador não proveu ao instituidor essa técnica de “acesso indireto”<sup>22</sup> ao controle empresarial, nem mesmo direitos creditórios sobre o acervo patrimonial da empresa. Não é conhecido, com precisão, o modo como o instituidor influencia a empresa, como se aproveita dos resultados positivos da atividade empresarial, nem mesmo como acessa o seu patrimônio em caso de liquidação da EIRELI. Por isso, também não se sabe como transfere a sua posição jurídica a terceiros.

O trecho do *caput* do art. 980-A, onde se afirma que “(...) a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (...)”, permitiria concluir por uma relação dominial entre o instituidor e o capital. A explicação que se segue, contudo, sob a locução “(...) devidamente integralizado (...)”, somada à atribuição de personalidade jurídica, permite concluir por uma segregação patrimonial, que decorre de uma efetiva transferência das entradas de capital do instituidor para a EIRELI.

O enigma só se soluciona, precariamente, por meio de vestígios, que se resumem ao regramento da transformação da sociedade em EIRELI e à sua regência supletiva pela disciplina das limitadas. A hipótese de transformação decorre da “(...) concentração das quotas de outra modalidade societária num

único sócio (...)”, o que permite concluir que as várias quotas, próprias à pluralidade de sócios (que remanesce a regra entre as sociedades), consolidam-se em quota única, de titularidade do instituidor daquela EIRELI que resultar da dita transformação. Essa ideia se reforça, por certo, pela aplicação subsidiária da disciplina das limitadas. É o mais plausível.

Disso se pode concluir que a EIRELI é empresa, dotada de personalidade e patrimônio autônomos, que entretém relação creditória com o instituidor, titular de quota única. A quota única menciona um direito subjetivo de crédito a todo o dividendo pago e ao reembolso do patrimônio líquido em caso de desfazimento da empresa. A morte do instituidor e titular da quota única determinará sua inserção no espólio e sujeição à regra geral das sucessões. Incerto, contudo, se a sua transmissão, por herança, a mais de um herdeiro, determinaria a transformação da EIRELI em sociedade limitada ou a sua extinção. O mais conveniente, sob a influência do princípio da preservação da empresa, é que se faculte a transmutação de empresa em sociedade, mesmo que isso importe o esgarçamento da interpretação mais recomendável, que ordena uma suspensão de qualquer juízo por falta de normas especiais aplicáveis ao caso. Observados os limites dessa linha de raciocínio, vale concluir que a transformação não acontecerá, todavia, caso os herdeiros não desejem se tornar quotistas ou, ainda, na hipótese em que apenas um herdeiro o aceite (o que torna desnecessária e mesmo impossível a transformação).

Essa é a solução possível, contra a qual, mais conservador, opõe-se apenas um *non liquet*.

22. Que não se confunda esse “acesso” com um efetivo poder de usar, gozar e dispor de bens de terceiros.

O “acesso”, aqui, equivale a uma influência, no bojo das influências que forjam as deliberações sociais.